



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 - PROCESSO N° 026/2024 - EDITAL N° 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

I – Das preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente no dia 21 de janeiro de 2025 às 08:59, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), pela licitante CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.592.584/0002-76, doravante RECORRENTE, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, com fundamento no artigo 165 da Lei Nº 14133/2021, visando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa COMERCIAL DANTHAW LTDA.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, alegando que a proposta da empresa declarada vencedora não atendia o edital.

Registra-se, assim, que o critério de aceitabilidade do recurso foi cumprido conforme determinação legal.

II - Das Alegações

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, via plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), seguem abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a licitante COMERCIAL DANTHAW LTDA. arrematante do Item 06, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 06, o licitante COMERCIAL DANTHAW LTDA. apresentou o modelo de equipamento HQ/: MONITOR 21.5" LED, WIDESCREEN. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

3. Por meio do link a seguir, vossa senhoria pode constatar que o modelo ofertado pela Recorrida não possui certificação EnergyStar, não possui conexão Displayport e não possui ajuste de altura e rotação, sendo de qualidade inferior ao Termo de Referência, vejamos: <https://www.kabum.com.br/produto/101767/monitor-hq-21-5-led-full-hd-hdmi-e-vgaajuste-de-inclinacao-preto-22hq-led>

4. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis: "Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

5. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

6. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 06 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

7. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte. II. DOS PEDIDOS Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 06, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

III – Das Contrarrazões

Devidamente comunicadas, através da plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), a empresa COMERCIAL DANTHAW LTDA, CNPJ: 18.302.956/0001-03, não apresentou suas contrarrazões. Desta forma passamos à análise.

IV – Da Análise da Administração

Após o recebimento do recurso administrativo da recorrente CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.592.584/0002-76, expondo seus fatos citados anteriormente, é possível notar que a RECORRENTE se insurge contra a as especificações da proposta da empresa COMERCIAL DANTHAW LTDA.

Porém, no dia 15/01/2025 às 14:04:30, conforme registrado na plataforma Licitar Digital (<https://licitar.digital>), a empresa COMERCIAL DANTHAW LTDA foi inabilitada no lote 6 pois a sua proposta não atendia as especificações.

Diante do exposto, em consonância com as disposições do edital e a legislação pertinente, decidimos por CONHECER O RECURSO apresentado por CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 10.592.584/0002-76, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

V - Da Conclusão

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;
- II. considerando as análises legais, decide por negar-lhe provimento.

Contagem, 28 de janeiro de 2025.


Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS


Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio


Aender Alves Pereira
Equipe de Apoio

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRA)

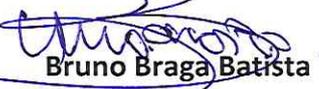
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 - PROCESSO N° 026/2024 - EDITAL N° 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

RECORENTE: CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - CNPJ n° 10.592.584/0002-76

Com base na análise efetuada pela a Equipe de Pregões, RATIFICO a decisão proferida quanto ao recurso interposto pela empresa CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ n° 10.592.584/0002-76, conhecendo do mesmo, para negar-lhe provimento, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024.

Contagem, 28 de janeiro de 2025.


Bruno Braga Batista
Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG